



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.659 - PE (2012/0164559-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAGOBERTO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ALVINHO PATRIOTA

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A União defende a tese de ficou configurada a preclusão no momento em que o juízo da execução determinou os critérios de cálculos a serem observados, expressamente excluindo o período de 1998 no cômputo das horas extras. Segundo entende, os ora agravados não impugnaram tal determinação.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que o título executivo judicial não excluiu o período de 1998 da contagem das horas extras, tampouco a decisão interlocutória do juízo da execução o fez. Quanto a essa última, entendeu que tinha por escopo apenas "definir os parâmetros a serem seguidos quando da execução, e nem poderia ter sido de outra maneira, afinal, não se poderia modificar os termos do título executivo judicial já transitado em julgado" (e-STJ fl. 162).

3. A análise da documentação carreada nos autos com o objetivo de afirmar fatos que o Tribunal *a quo* entendeu como inexistentes esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.659 - PE (2012/0164559-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAGOBERTO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ALVINHO PATRIOTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É defeso analisar os documentos constantes dos autos, a fim de diagnosticar se houve ou não ofensa à coisa julgada, na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 07/STJ. Precedentes.

2. Agravo em recurso especial não provido.(e-STJ fl. 253).

A União insurge-se apenas quanto ao não acolhimento do apelo no ponto em que se discute a preclusão.

Entende que não se aplica no caso a Súmula 7/STJ.

Afirma estar configurado o instituto da preclusão no momento em que o juízo da execução determinou os critérios de cálculos a serem observados, expressamente excluindo o período de 1998 dos cálculos das horas extras. Segundo entende, os ora agravados não impugnaram tal determinação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.659 - PE (2012/0164559-7)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A União defende a tese de ficou configurada a preclusão no momento em que o juízo da execução determinou os critérios de cálculos a serem observados, expressamente excluindo o período de 1998 no cômputo das horas extras. Segundo entende, os ora agravados não impugnaram tal determinação.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que o título executivo judicial não excluiu o período de 1998 da contagem das horas extras, tampouco a decisão interlocutória do juízo da execução o fez. Quanto a essa última, entendeu que tinha por escopo apenas "definir os parâmetros a serem seguidos quando da execução, e nem poderia ter sido de outra maneira, afinal, não se poderia modificar os termos do título executivo judicial já transitado em julgado" (e-STJ fl. 162).

3. A análise da documentação carreada nos autos com o objetivo de afirmar fatos que o Tribunal *a quo* entendeu como inexistentes esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

A União alega que ficou configurada a preclusão no momento em que o juízo da execução determinou os critérios de cálculos a serem observados, expressamente excluindo o período de 1998 no cômputo das horas extras. Segundo entende, os ora agravados não impugnaram tal determinação.

Quanto à inclusão das horas extras do ano de 1988, na fase de liquidação do julgado, e à preclusão, o Tribunal *a quo* concluiu que o título executivo judicial não excluiu o período de 1998 da contagem das horas extras, tampouco a decisão interlocutória do juízo da execução o fez. No que concerne a essa última, entendeu que tinha por escopo apenas "definir os parâmetros a serem seguidos quando da execução, e nem poderia ter sido de outra maneira, afinal, não se poderia modificar os termos do título executivo judicial já transitado em julgado" (e-STJ fl. 161). Oportuno transcrever o seguinte trecho do *decisum*:

I – Inclusão do ano de 1998.

Sobre a inclusão do ano de 1998 na condenação imposta à União, entendo que assiste razão aos apelantes. Explico.

Data maxima venia, discordo da magistrada do 1º grau quando afirma que "Em embargos de declaração o Tribunal acresceu o dever de recolhimento de imposto de renda e afastou o pagamento das horas extras sobre o ano de 1998".

O que o SINPRF/PE buscava, quando da oposição dos embargos de declaração, era aumentar a condenação da União, pela inclusão das horas extras no período em que a corporação ficou em estado de alerta por ocasião de greve das Polícias Militar e Civil no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Pernambuco, apenas no tocante a um período específico do ano de 1998.

O julgamento, por certo, não excluiu a condenação de todo o ano de 1998, mas apenas deixou de apreciar a matéria específica, por entender que se tratava de inovação do pedido. Destaque-se que, neste ponto, os embargos de declaração opostos pelo sindicato foram improvidos, mantendo-se, portanto, os termos do acórdão proferido neste Tribunal quanto à matéria.

Pensar de forma diferente seria o mesmo que admitir a possibilidade de decisão *ultra petita* e do *reformatio in pejus*, afrontando o disposto nos arts. 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil – CPC, o que não ocorreu no julgamento da ação de conhecimento, que decidiu a lide nos limites em que foi proposta em juízo.

Quanto à alegação de que caberia à parte prejudicada ter recorrido da decisão onde restou expresso que os cálculos deveriam ser promovidos a partir de 1999, entendo que aquele não era o momento oportuno para tal, e, sim, quando da apresentação dos cálculos, quando haveria elementos concretos capazes de serem refutados pelas partes. Também não se pode afirmar que houve um acordo firmado entre as partes quanto ao teor da decisão, afinal, não se observa nos autos qualquer comprovação de tal ato, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Ademais, a citada decisão tinha por objetivo apenas definir os parâmetros a serem seguidos quando da execução, e nem poderia ter sido de outra maneira, afinal, não se poderia modificar os termos do título executivo judicial já transitado em julgado.

Portanto, devem os presentes autos retornar à instância originária, para recalcular o montante devido a cada um dos exequentes, desta feita sem a exclusão da condenação referente ao ano de 1998, respeitando a prescrição quinquenal (fls. 161-162 e-STJ).

A análise da documentação carreada nos autos com o objetivo de afirmar fatos que o Tribunal *a quo* entendeu como inexistentes esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no recurso especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, nos termos da referida Súmula.

Ao analisar questão idêntica a dos autos, não foi outro o posicionamento da Corte, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que o título executivo judicial reconheceu o direito dos agravados ao pagamento de horas extras no ano de 1998, em virtude do trabalho em jornada superior a quarenta horas semanais, com exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam no Estado de Pernambuco, tendo em vista tratar-se de inovação recursal. Para o acolhimento da tese defendida pela agravante concernente à ocorrência de preclusão e violação à coisa julgada, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 196.047/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 11/12/2012);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. REPOSIÇÃO DE HORAS EXTRAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUSÃO DO ANO DE 1998. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A União combate a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que o acórdão do Tribunal de origem consignou expressamente que não seriam devidas as horas extras relativas ao ano de 1998, razão pela qual a análise da violação aos arts. 183, 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC seria estritamente jurídica.

2. O órgão colegiado frisou, com base na interpretação da decisão transitada em julgado, que apenas ficou excluída a parcela referente às horas extras no denominado "estado de alerta", quando a corporação supriu, em caráter excepcional, as atividades das Polícias Civil e Militar do Estado de Pernambuco, que estavam em greve "apenas no tocante a um período específico do ano de 1998".

3. Merecem transcrição os seguintes excertos: a) "Data maxima venia, discordo da magistrada do 1º grau quando afirma que 'Em embargos de declaração o Tribunal (...) afastou o pagamento das horas extras sobre o ano de 1998'"; b) "O que o SINPRF/PE buscava, quando da oposição dos embargos de declaração, era aumentar a condenação da União, pela inclusão das horas extras no período em que a corporação ficou em estado de alerta por ocasião de greve das Polícias Militar e Civil (...) apenas no tocante a um período específico do ano de 1998"; e c) "O julgamento, por certo, não excluiu a condenação de todo o ano de 1998, mas apenas deixou de apreciar a matéria específica, por entender que se tratava de inovação do pedido".

4. A Corte local, portanto, afirmou que o título executivo incluiu o ano de 1998, à exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam na unidade federativa.

5. A revisão desse entendimento, com a finalidade de concluir que todo o período de 1998 foi excluído, demanda adoção de premissas que contrariam os fatos firmados no acórdão hostilizado, daí constatando-se que é plenamente aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 201.656/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 31/10/2012).

Pertinente citar também os seguintes julgados: AREsp 275.130/PE, Relator, Ministro Herman Benjamin, data da Publicação 21/2/2013; AREsp 201.653/PE, Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, data da Publicação 18/12/2012; AREsp/PE 203.477, Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da Publicação 27/9/2012.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0164559-7

**AgRg no
AREsp 213.659 / PE**

Números Origem: 00008928320104058308 200383080010466 5082010 513814 6754020104058308
8928320104058308 892832010405830801

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAGOBERTO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ALVINHO PATRIOTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAGOBERTO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ALVINHO PATRIOTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.